



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

[LEI Nº 350 DE 15 DE JUNHO DE 1988.](#)

[\(Revogada pela Lei Nº 2.010 de 30 de junho de 2014\)](#)

“Autoriza a transferência, pelo Poder Executivo, de terrenos próprios Municipais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetivar transferências dos terrenos pertencentes ao Município, especificados no artigo subsequente, em favor do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu – IAPCM, para que este promova a concretização de projetos habitacionais em cada área envolvida.

Art. 2º - São as seguintes áreas de terras a serem transferidas:

- a) Loteamento Bairro 70, com 139.860,50 m²;
- b) Loteamento Bairro Cardoso Junior, em Japuíba, com 6.074,56 m²;
- c) Rioprem, na Ribeira, com 138.485,00 m²;
- d) Terreno no Gangory de Baixo, adquirido do IAPAS, com 3.138,00 m²;
- e) Terreno no Gangory de Baixo, adquirido do IAPAS, com 1.916,91 m²;
- f) Fazenda Boa Vista, com 69.352,00 m²
- g) Boqueirão, com 179.406,00 m²
- h) na Boa Vista, com 120.698,00 m²
- i) Lotes 01 da quadra 01 do Loteamento Veneza,
25 da quadra 05 do Loteamento São Sebastião,
04 da quadra 09 e 29 da quadra 12 do Loteamento Parque Ribeira, com 1.560,00 m²
- j) Lotes 02, 03 e 04 da quadra 03, 05, 10, 12, 15, 16, 19, 30, 32, 33 e 34 da quadra 07; 10 da quadra 08, 04, 09, 16, 23, 24 e 36 da quadra 09; 01, 08 e 09 da quadra 10; 06, 07, 08, 11 e 16 da quadra 11; 09 e 17 da quadra 12, 02, 07, 09, 10, 11 da quadra 14; 17, 18, 22, 23, 24, 25 e 26 da quadra 16, todos localizados no Loteamento Guararapes, totalizando 51 lotes área total de 24. 819,51 m²;
- k) Rua Plínio Casado, adquirido de Jair Antônio de Barros, com 600,00 m²;
- l) Rua Plínio Casado, adquirido de Virgílio Antônio Bousquet, com 382,25 m²;
- m) Rua Santo Antônio, adquirido de Henry Michael Sailvain, com 245,00 m²;
- n) Rua 11, Bairro Santo Antônio, adquirido de Elvira de Araújo, com 400,00 m².

Art. 3º - No instrumento hábil deverá haver consignação de que a transferência tem por fim permitir ao IAPCM a realização de projetos habitacionais de caráter social, uma de suas finalidades, consoante [Lei Nº 263 de 16 de dezembro de 1986](#).

Art. 4º - Para atendimento do fim supramencionado, deverá o IAPCM, na escolha dos interessados, ter por critério dar prioridade aos candidatos mais velhos, no caso de empate aos que tiverem maior número de filhos e, por fim, aos que perceberem menor salário.

PARÁGRAFO ÚNICO – o critério previsto no caput deste artigo comportará exceção em virtude de decisão por maioria de votos da Comissão de Assuntos Previdenciários.

Art. 5º - A atribuição do valor de cada lote a ser vendido ao interessado final, bem como sua seleção, será de competência exclusiva da Comissão de Assuntos Previdenciários.

Art. 6º - Somente poderão participar dos empreendimentos habitacionais tendo por objeto os imóveis de que trata a presente Lei, os que comprovadamente não residam em casa própria ou já possuam a qualquer título, inclusive promessa de venda por documento particular, lote de terreno para construção de moradia.

PARÁGRAFO ÚNICO – As condições estabelecidas no “caput” deste artigo, serão objeto de apuração da comissão prevista no artigo 5º.

Art. 7º - Os lotes de terreno ou casa de que trata esta Lei não poderão ser objeto de alienação, cessão ou transferência para terceiros, durante o prazo de 15 (quinze) anos a contar da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na impossibilidade de o beneficiário da aquisição do imóvel, nas condições estabelecidas nesta Lei não poder continuar a manter a propriedade do mesmo, dito imóvel será devolvido ao IAPCM, identificando-se as despesas, inclusive referente às benfeitorias nele realizadas nas condições constante do parecer emitido pela Comissão de assuntos Previdenciários.

Art. 8º - O imóvel devolvido ao IAPCM na forma prevista no artigo 7º, parágrafo único desta Lei, poderá ser objeto de novas transferências.

Art. 9º - Os desabrigados que tenham sido beneficiados pela [Lei nº 184 de 04/07/1985](#), poderão, a critério da Comissão de assuntos Previdenciários, e após necessária apuração de sua conveniência, ser transferido para outros imóveis.

Art. 10 – Todos os direitos ou benefícios concedidos até a presente data aos desabrigados deverão ser respeitados, não podendo ser revogados a qualquer título.

Art. 11 – Só terão direito a ser relacionado quem residir no Município há mais de 02 (dois) anos.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE JUNHO DE 1988.

RUY COELHO GOMES
Prefeito Municipal